AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.246 - RS (2019/0071913-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CELINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO - RS041666
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA E OUTRO(S) - RS042441

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015 E FUNDAMENTADA NA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. **2.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **3.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Na origem, Celina Pereira de Lima ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Banco Santander S.A. postulando a revisão de cláusulas contratuais.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente a pretensão inicial.

Interposta apelação pela autora, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 235-236):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
> Juros remuneratórios. O STJ já consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano ou à Taxa Selic, sendo admitida a revisão deste encargo apenas em situações excepcionais, em que caracterizada a abusividade da taxa pactuada. No caso em tela, os juros remuneratórios, fixados no contrato não estão destoando da taxa média de juros fixada pelo BACEN, pelo que não há falar em abusividade a justificar a limitação desse encargo.
> Capitalização de juros. Possível a capitalização de juros em período

> inferior a um ano, quando pactuado e nos contratos firmados quando já em vigor da Medida Provisória n° 1.963, em sua reedição de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170/36). Todavia no presente caso o contrato não previa tal cobrança, de modo que resta prejudicada a análise a revisão pretendida. Caracterização da mora. A descaracterização da mora somente ocorre quando reconhecida a abusividade na cobrança de juros remuneratórios e capitalização no período da normalidade. No presente caso, restou caracterizada a mora, com o inadimplemento das obrigações nos prazos contratados, possível a incidência dos encargos respectivos. Inscrição em cadastros de inadimplentes. A abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram preenchidos, motivo pelo qual, descabe a concessão de medida que proíba ou exclua sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Repetição do indébito e compensação. Nada havendo a restituir ao autor, diante do resultado da demanda, afasta-se o pedido de repetição do indébito, acolhendo-se, porém, o de compensação de valores, pois conseqüência lógica da pretensão revisional e em virtude da vedação de enriquecimento sem causa.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 273-289).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6°, 47, 46, 51, IV, 1°, III, e 52, I a III, do CDC; 28, 1°, I, da Lei n. 10.931/2004.

Sustentou que Tribunal de origem manteve a incidência de capitalização de juros em contrato sem previsão expressa.

Aduziu, ainda, que a taxa de juros remuneratórios é superior à taxa média informada pelo BACEN na data da contratação.

Defendeu a necessidade de afastamento da mora em razão das abusividades do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 395-402 (e-STJ).

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local,

levando a insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 439-449 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado n. 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Registre-se ser incabível a interposição do agravo previsto pelo art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem, após a vigência do CPC/2015, que inadmite o recurso especial com base na conformidade da decisão recorrida com precedente do STJ estabelecido por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (*v.g.* AgInt no TP 826/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017).

Desse modo, é inviável o conhecimento do presente agravo em relação às matérias suscitadas, uma vez que firmadas em conformidade da decisão recorrida com o precedente firmado no julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.061.530/RS - Temas 24, 26 e 28 do STJ, quanto aos juros remuneratórios e à mora).

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo*, tendo em vista a conformidade do entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Quanto à capitalização de juros, constata-se a ausência de interesse recursal, porquanto o acórdão recorrido consignou que não há previsão expressa de capitalização (e-STJ, fl. 241).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça deferida à recorrente.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator